

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

Processo nº: 4028/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 62/2023

Autoria: Vereadores Mauricio Leite, Aloísio Varejão – PSB e Luiz Paulo Amorim – SDD.

Ementa: FIXA O VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO, PARA VIGORAR NA LEGISLATURA DE 1º DE JANEIRO DE 2025 A 31 DE DEZEMBRO DE 2028

P A R E C E R - V E T O

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 261, da Resolução nº 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

o projeto de lei epigrafado, de autoria dos Vereadores Maurício Leite, Aloísio Varejão e Luiz Paulo Amorim, fixa o valor do subsídio mensal dos agentes



políticos do poder legislativo, para vigorar na legislatura de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

O mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria sobre veto.

Antes de tratar especificamente o veto, importante relatar sobre a proposição legislativa objeto do veto.

O texto proposto ajusta o subsídio dos Vereadores desta capital para R\$ 17.681,99 (dezessete mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos) conforme inteligência do art. 1º transcrito a seguir:

Art. 1º. Os Vereadores receberão na legislatura de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, em parcela única, o subsídio mensal de R\$ 17.681,99 (dezessete mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), com exclusão de qualquer outra espécie remuneratória, seja a que título for, na forma estabelecida no Artigo 39, § 4º da Constituição Federal.

Neste lanço o texto proposto inclui também um subsídio idêntico a ser pago no mês de dezembro, conforme transcrito *in verbis*:

Parágrafo único. Ao Vereador, no mês de dezembro, será devido um 13º (décimo terceiro) subsídio em valor idêntico ao subsídio mensal.

Frise-se mais, como remate que tais despesas correrão por conta da dotação orçamentária da própria Câmara Municipal de Vitória, como se extrai do art. 2º da proposição em tela, transcrito a seguir:

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária da Câmara Municipal.

Impende ressaltar que a ajuste de subsídio somente vigora a partir de 1º de janeiro de 2025, conforme previsão do art. 3º:

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

Ficam revogadas as disposições sobre a matéria tratadas na Lei nº 9.011, de 04 de outubro de 2016 conforme prevê o art. 4º da proposição.



A tramitação do projeto de lei seguiu os trâmites regulares do processo legislativo municipal até sua aprovação em sessão realizada em 02 de maio de 2023 no plenário desta Casa de Leis.

Com efeito o PL sob análise foi encaminhado/protocolado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Vereador Leandro Piquet Azeredo Bastos, para o Executivo Municipal, através do Ofício Nº 133 em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, o **Autógrafo de Lei nº 11.630/2023**, referente ao **Projeto de Lei 62/2023**, de autoria dos Vereadores supracitados.

Cumpre-nos assinalar que em 30/05/2023 foi protocolado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Vereador Leandro Piquet Azeredo Bastos, para o Executivo Municipal, através do Ofício Nº 82/2023 decisão de desentranhamento processual do veto 03/2023 e devolução para sanear apontamentos que em tese estariam maculando o processo legislativo, tais como ausência de razões do veto e provas sobre o subsídio do Prefeito ser superior a fixação do subsídio dos vereadores(fls.6 – Req.Junt.Docs. 24/2023)

Em 31/05/2023 foi protocolado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Vereador Leandro Piquet Azeredo Bastos, para o Executivo Municipal, através do Ofício Nº 84/2023 uma Comunicação de decurso de prazo e promulgação de lei (fls.34 – Proc. 4028/23) informando o prazo limite de 30 de maio às 23:59 o prazo para sanção ou veto do PL em comento.

O ofício de Comunicação de decurso de prazo e promulgação de lei foi protocolado.

Em resposta aos Ofícios Nº 82/2023 e Nº 84/2023 vem o Chefe do Executivo, Excelentíssimo Prefeito Lorenzo Pazolini se manifestar em ofício GAB Nº 284/2023 sobre a regular tramitação e resposta tempestiva a Câmara de Vitória sobre o veto proposto.



Em suas razões, dentre outros fundamentos, o chefe do executivo expõe que o ofício GAB 279/2023 foi protocolado tempestivamente em 30/05/2023 e devidamente fundamentado em suas razões de veto.

Ato contínuo a presidência desta Casa de Leis as fls 11 do Processo nº 6369/2023 que trata justificativa da devolução do veto referente ao Projeto de Lei nº 62/2023, **despachou pelo prosseguimento do feito a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, recepcionando os motivos determinantes de validade do veto total nº 03/2023 protocolado em 29 de maio de 2023.**

As razões de veto estão expostas no Parecer nº 962/2023, da Procuradoria Geral do Município, em anexo, que opinou pelo veto da matéria em sua totalidade, usando da competência delegada ao Chefe do Executivo Municipal prevista no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

A Douta Procuradoria Geral do Município de Vitória (PGM) dispõe em seu parecer (fls 8) sobre a omissão legislativa quanto a forma de fixação de subsídios aos vereadores, conforme transcrito a seguir:

“Percebe-se, pois, que a atual redação da Constituição Estadual é omissa quanto à exigência de lei para a fixação do subsídio do Vereador, diversamente do texto do inciso I do art. 26 da mesma Constituição que expressamente menciona tal instrumento normativo.



Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem orientado no sentido de permitir a exclusão da fixação do subsídio dos vereadores da observância do princípio de reserva legal ou da legalidade em sentido estrito, autorizando a fixação do subsídio por Resolução.”

A título ilustrativo, junta a PGM trechos de um dos julgados do STF:

“Ressalte-se, que a jurisprudência desta CORTE é no sentido de que compete exclusivamente à Câmara Municipal fixar os subsídios dos Vereadores para a legislatura futura, sendo desnecessária a veiculação por meio de lei, a teor do art. 29, VI, da CF/1988, conforme redação dada pela Emenda de 25/2000. [...] A competência exclusiva da Câmara Municipal em fixar os subsídios de seus vereadores, nos termos do art. 29, VI, da CF/1988, conforme redação dada pela Emenda de 25/2000, deve, em regra, ser exercida pela espécie normativa ‘resolução’, não sendo, portanto, necessária a participação do chefe do Poder Executivo, na fase do processo legislativo denominada ‘deliberação executiva’ (sanção ou veto)” [RE 1291986/PR]

A PGM expõe que o entendimento do STF sobre competência exclusiva da Câmara Municipal em fixar os subsídios de seus vereadores, deve ser exercida pela espécie normativa “RESOLUÇÃO”, prevista no art. 59, VII, da Constituição Federal.

Em consonância com o acatado, se a Câmara escolheu estabelecer por meio de lei o subsídio dos Vereadores, ao invés de uma resolução, decorre daí inafastável inconstitucionalidade formal.

A regra geral é cristalina quando dispõe que os subsídios dos vereadores devam ser fixados por lei em sentido estrito, porém sobre a matéria em tela, esta independe da participação do executivo na formação do instrumento normativo.



A Constituição Federal de 1988, em seu art. 2º, trata da separação de poderes, dispondo que "são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

É sobremodo importante assinalar que a Constituição explicita que os três Poderes são "independentes e harmônicos". Independência é a ausência de subordinação, de hierarquia entre os Poderes; cada um deles é livre para se organizar e não pode intervir indevidamente (fora dos limites constitucionais) na atuação do outro.

Acerta a PGM quando sobre a matéria dispõe:

Portanto, é cabível concluir que a resolução, como uma das formas pelas quais materializa-se o processo legislativo (art. 59, VII, CF), é veículo introdutor competente para inserir no sistema normativo a fixação do subsídio dos Vereadores na passagem de uma legislatura para outra ou quando, no mesmo período legislativo, pretender-se somente a recomposição monetária de sua remuneração.

Portanto, pelas razões expostas pelos vereadores proponentes, embora nobres, não são suficientes para prosseguimento da Proposição da forma que se encontra.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebido na forma do Art. 261, do Regimento interno da Câmara Municipal de Vitória, **voto pela MANUTENÇÃO DO VETO do Executivo Municipal ao Projeto de Lei epigrafado.**

Palácio Atilio Vivácqua, 05 de Junho de 2023.





Câmara Municipal de
VITÓRIA

VEREADOR
DUDA
BRASIL

Duda Brasil

Vereador – UNIÃO

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

@dudabrasilvereador 27 9 9619 - 7566



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320036003800300038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.